



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição nº 29/XII (1ª)

ASSUNTO:

Pretende o fim do actual regime de enquadramento da IGV

Entrada na AR: 01 de Setembro de 2011

Nº de assinaturas: individual

Peticionário: Alexandre Moura e Silva Nogueira Pestana

Comissão de Saúde

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, a 01 de Setembro de 2011 e foi distribuída a esta Comissão na mesma data.

I. A petição

Esta petição propõe que a IVG deixe de pertencer à lista de cuidados prestados pelo SNS e seja excluída dos serviços prestados pelos hospitais e equipamentos de saúde públicos.

O peticionário contesta o facto do anterior governo ter considerado a IGV como se fosse um acto médico, lembrando que a gravidez não é considerada uma doença pelo que a IVG não pode ser entendida como um acto médico. Refere que a IVG ocupa recursos humanos e financeiros que poderiam ser dedicados a outros procedimentos, não fazendo qualquer sentido beneficiar de um estatuto reservado, à partida, a actos médicos, assim, é proposto que o SNS deixe de incluir a IGV na lista de cuidados prestados, universais e tendencialmente gratuitos.

A terminar, propõe que a IGV seja realizada apenas nas instituições de saúde privadas, acreditadas e devidamente autorizadas e sempre a expensas dos requerentes.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado, mencionando o seu domicílio e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição individual, não é obrigatória a audição do peticionário, não deverá ser apreciada em Plenário e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 09 de Setembro de 2011

A Assessora da Comissão



(Rosa Nunes)